

REDAÇÃO FINAL

Institui o Programa de Residência Jurídica (PRJ) no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre (PGM).

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Residência Jurídica (PRJ) no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre (PGM), com vista ao aperfeiçoamento profissional dos bacharéis em Direito, egressos do curso de graduação pelo período máximo de 5 (cinco) anos, mediante prévia aprovação em processo seletivo.

Art. 2º São objetivos do PRJ:

I – estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos;

II – sensibilizar e preparar profissionais do Direito para o desenvolvimento de políticas públicas municipais e para a solução de conflitos de interesse do Município;

III – aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação;

IV – estimular a realização de estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas municipais;

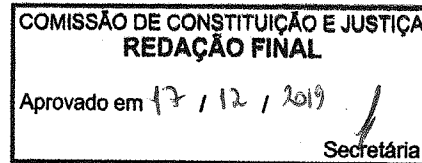
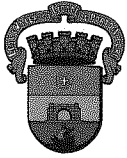
V – articular a Política de Educação Permanente no Município aos programas de formação de especialistas em Direito Público.

Art. 3º A Residência Jurídica envolve atividades teóricas e práticas, compreendendo ensino, pesquisa e extensão, e o auxílio aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, com acompanhamento realizado pelo Centro de Estudos de Direito Municipal (Cedim), órgão auxiliar da PGM, criado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012.

Art. 4º Para admissão no PRJ, o candidato deverá ser bacharel em Direito pelo período máximo de 5 (cinco) anos e ser previamente aprovado em processo de seleção pública promovido pelo Município de Porto Alegre, conforme edital e com ampla divulgação.

§ 1º As provas do processo de seleção terão caráter eliminatório e classificatório e avaliarão conhecimentos nas áreas de formação, conforme regulamento.

91.



REDAÇÃO FINAL

§ 2º A admissão à Residência Jurídica obedecerá rigorosamente à ordem de classificação obtida no processo de seleção.

Art. 5º Ficam criadas 60 (sessenta) bolsas de Residente Jurídico.

CAPÍTULO II
DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Compete ao Conselho Superior da PGM, nos termos do art. 20, inc. VI, da Lei Complementar nº 701, de 2012, regulamentar o PRJ, especialmente quanto ao procedimento de seleção, à distribuição das bolsas, às sanções disciplinares, às hipóteses de desligamento do Programa e aos critérios para obtenção do Certificado de Residência Jurídica.

Art. 7º Competirá ao Cedim a fiscalização e o acompanhamento do PRJ, bem como:

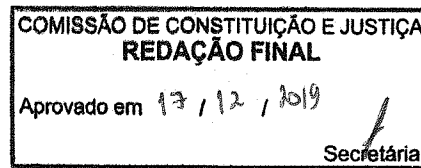
- I – coordenar o processo de seleção dos residentes, nos termos do regulamento;
- II – identificar as instituições de ensino com potencialidade para a formalização de parcerias;
- III – organizar e supervisionar as aulas teóricas, os cursos e os treinamentos no âmbito do PRJ;
- IV – elaborar os contratos de residência jurídica; e
- V – exercer outras atividades correlatas inerentes à sua finalidade.

Art. 8º As atividades práticas do residente no PRJ serão executadas sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Municipais preceptores, presentes no cenário de prática.

§ 1º Para cada residente ou grupo de residentes haverá 2 (dois) Procuradores Municipais preceptores designados, sendo um titular e outro substituto.

§ 2º Ato do Procurador-Geral do Município irá designar os preceptores, que deverão pertencer à mesma área profissional do residente e ser vinculados com a unidade na qual o residente desenvolverá suas atividades práticas.

Art. 9º Os residentes e preceptores, além de possuir compromisso com as ações e com os serviços públicos, deverão atender às obrigações profissionais e curriculares e às normas que instituem as diretrizes do PRJ.



REDAÇÃO FINAL

§ 1º A preceptoria será exercida concomitantemente com o desempenho do cargo de Procurador Municipal.

§ 2º O exercício da preceptoria será computado para fins de progressão funcional e produtividade, vedando-se o pagamento de gratificação ou qualquer adicional.

Art. 10. O residente jurídico poderá auxiliar os Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições, disciplinadas na Lei Complementar nº 701, de 2012, sendo vedado atuar isolada e diretamente nas atividades finalísticas da PGM.

Art. 11. Ao concluir o PRJ, o residente jurídico receberá um certificado, em conformidade com o regulamento definido pelo Conselho Superior da PGM.

CAPÍTULO III
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 12. Fica instituída a bolsa-auxílio Residente Jurídico no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser concedida mensalmente ao residente jurídico pelo cumprimento de 30 (trinta) horas semanais dedicadas às atividades do PRJ, que terá duração de até 12 (doze) meses, prorrogável uma vez por igual período.

§ 1º Fica vedada a concessão de bolsa-auxílio Residente Jurídico a servidor público.

§ 2º Além da bolsa-auxílio, o residente jurídico perceberá auxílio-transporte.

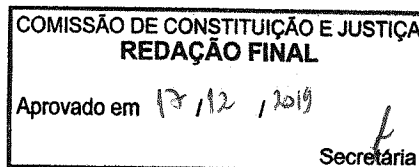
§ 3º O valor da bolsa-auxílio poderá ser reajustado por decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS

Art. 13. O residente não poderá se afastar sem prévia autorização, sob pena de cancelamento da bolsa-auxílio.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os afastamentos por motivo de saúde devidamente justificados, nos termos do regulamento.

Art. 14. Considerar-se-á, para fins de desconto da bolsa-auxílio por dia de ausência não justificada nas atividades do PRJ, a proporcionalidade de 30 (trinta) dias, independentemente da quantidade de dias no mês.



REDAÇÃO FINAL

Art. 15. É assegurado ao residente período de repouso de 30 (trinta) dias por ano de atividade, sem prejuízo da bolsa-auxílio recebida nos termos desta Lei.

CAPÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR E DAS PENALIDADES

Art. 16. O Regime Disciplinar da Residência Jurídica obedecerá, no que couber, aos dispositivos da Lei Complementar nº 701, de 2012 – Lei Orgânica da PGM –, e da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, na forma do regulamento do Conselho Superior da PGM.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A admissão no PRJ não constitui qualquer forma de vínculo de trabalho, efetivo ou comissionado, estatutário ou empregatício.

Parágrafo único. O residente deverá ser filiado como contribuinte facultativo ou comprovar que já possui filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Art. 18. Para vinculação ao PRJ, o residente e o preceptor deverão firmar termo de compromisso.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a remanejar ou transformar as unidades orçamentárias em função das disposições contidas nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.